

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº _____, DE __ DE _____ DE 2016.

Regulamenta a reversão voluntária de
Servidor Público Federal aposentado
no âmbito da UFPEL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR da Fundação Universidade Federal de Pelotas, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 25 e 27, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e da União, das autarquias e das fundações públicas federais; considerando o disposto no Decreto nº 3.644, de 30.10.2000, que regulamenta o instituto da reversão e; considerando o disposto na Portaria MEC nº 1.595, de 31.05.2002, que normatiza a reversão no âmbito das Instituições Federais de Ensino; a Nota Informativa Nº 757/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que trata da reversão e seus efeitos jurídicos, faz saber que este Conselho reunido em xx de xx de 2016, resolve normatizar os procedimentos aplicáveis ao processo de reversão voluntária de aposentadoria de servidores no âmbito da Fundação Universidade Federal de Pelotas e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reversão voluntária é o retorno à atividade funcional de servidor público federal aposentado no mesmo cargo, nível, classe e padrão ou no cargo resultante da sua reorganização ou transformação.

Art. 2º A reversão voluntária de aposentadoria ocorrerá somente no estrito interesse da administração pública e desde que:

- I – o servidor aposentado tenha solicitado a reversão;
- II – o servidor aposentado seja oriundo dos quadros da UFPEL;
- III – a aposentadoria tenha sido voluntária;
- IV – o servidor aposentado tenha sido estável quando na atividade;
- V – a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores a solicitação, contados da data da última aposentadoria;
- VI – haja cargo vago;
- VII – seja certificada pela Junta Médica da Universidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo;



VIII – sejam atendidos todos os requisitos desta Resolução e em Edital de Reversão.

Art. 3º O servidor que retornar à atividade somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 4º Quando da reversão, o servidor será lotado no interesse da administração superior da UFPEL.

TÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 5º A reversão voluntária poderá ser solicitada pelo servidor aposentado desde que preencha os pré-requisitos citados no Art. 2º, bem como os abaixo descritos:

I – ter idade inferior a 70 (setenta) anos;

II – não exerça outro cargo, público ou privado, inacumulável com o cargo a ser revertido;

III – não tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar, nem mesmo sindicância, durante sua vida funcional;

IV – não ter sofrido nenhuma das penalidades previstas no artigo 127, da Lei n. 8.112/1990;

Parágrafo único. No caso de haver mais de um candidato habilitado, haverá processo seletivo nos termos do que dispõe o art. 10 e seguintes desta Resolução.

Art. 6º O servidor aposentado que tenha interesse na reversão deverá requerê-la ao Magnífico Reitor, em formulário próprio, devidamente protocolado e instruído com as seguintes documentações, dentre outras posteriormente julgadas úteis à instrução do processo:

I – cópia da portaria de aposentadoria publicada no Diário Oficial da União;

II – cópia atual do contracheque funcional;

III – declaração de acumulação de cargos;

IV – carta de motivação para a reversão;

V – declaração própria de que atende aos requisitos para a reversão.

Parágrafo único. A solicitação de reversão de aposentadoria não garante ao servidor a reversão automática no cargo.

Art. 7º Formalizado o pedido de reversão, caberá à Administração da UFPEL avaliar a existência dos seguintes itens:

I – interesse da administração pública;

II – vaga do próprio cargo ou equivalente, quando reorganizado ou transformado;

III – dotação orçamentária e financeira para o seu custeio;

IV – inexistência de concurso público com cadastro reserva válido para o cargo solicitado, quando se tratar de técnico-administrativo, ou na área de ensino, quando se tratar de docente;

V – manifestação favorável à reversão emanado pela chefia anterior à aposentadoria;

VI – negativa de condenação em processo administrativo disciplinar ou sindicância, durante sua vida funcional;

VII – negativa de cominação de penalidades previstas no artigo 127, da Lei n. 8.112/1990.

VIII – parecer da chefia anterior à aposentadoria opinando sobre a reversão.

Art. 8º Caberá à autoridade máxima da UFPel caracterizar a existência de interesse na Reversão, mediante o atendimento do disposto no artigo acima e de parecer opinativo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) e da unidade detentora da vaga (se houver), nos casos de reversão solicitada por servidor Técnico-Administrativo, e do Conselho Coordenador da Pesquisa, do Extensão e do Ensino (COCEPE), ouvida a unidade acadêmica detentora da vaga, nos casos de reversão solicitada por servidor docente.

Art. 9º Caracterizado o interesse da administração, caberá à UFPel, através da PROGEP, solicitar ao Ministério da Educação a publicação no Diário Oficial do quantitativo e da especificação dos cargos vagos que se destinam à reversão.

Parágrafo único. A solicitação de que trata esse artigo deverá ser instruída com a demonstração da existência de dotação orçamentária e financeira para custeio do quantitativo de reversões pretendidas.

TÍTULO III DA SELEÇÃO

Art. 10 Após a publicação de autorização pelo Ministério da Educação caberá à PROGEP publicar edital de reversão no Diário Oficial da União, contendo minimamente as seguintes informações:

I – número de vagas disponíveis por cargo e classe;

II – local de lotação;

III – período e local para inscrição;

IV – requisitos para participação e para a reversão;

V – critérios de seleção e de desempate, nos casos de haver mais de um candidato à reversão para um mesmo cargo vago.

Art. 11 Estando o candidato habilitado, notadamente quanto às exigências dos artigos 2º e 5º desta Resolução, será instaurado processo seletivo simplificado, de caráter classificatório e eliminatório, por meio de avaliação curricular e da vida funcional no cargo no qual o servidor se encontra aposentado, tendo como objeto avaliativo o tempo de efetivo

serviço no cargo no âmbito da UFPel, a qualificação acadêmica, a capacitação e o desempenho profissional, respeitada a pontuação disposta no ANEXO ÚNICO desta Resolução.

Parágrafo único. Nos casos em que o número de candidatos para o mesmo cargo for igual ao número de vagas disponibilizadas em edital para o respectivo cargo, não será necessária a realização de processo seletivo, desde que os candidatos inscritos atendam a todos os pré-requisitos estabelecidos nesta regulamentação e em edital.

Art. 12 A avaliação de que trata o artigo anterior será efetuada por comissão examinadora a ser constituída por ato do Reitor e será composta por 03 (três) servidores efetivos, sendo, preferencialmente, pelo menos 02 (dois) deles ocupantes do mesmo cargo para o qual se realiza o processo seletivo.

Parágrafo único. A comissão examinadora elaborará relatório do processo seletivo acompanhado da pontuação de cada candidato, em ordem decrescente de classificação, encaminhando o resultado da seleção à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP).

Art. 13 O resultado preliminar será divulgado até 15 (quinze) dias úteis após o término do prazo de inscrição, no portal institucional da UFPel.

§ 1º Serão aceitos recursos até 02 (dois) dias úteis, após a divulgação do resultado provisório.

§ 2º Após o julgamento dos eventuais recursos, caberá a PROGEP publicar o resultado final do processo seletivo no portal institucional, encaminhá-lo para homologação do Reitor e posterior publicação no Diário Oficial da União.

TÍTULO IV DO ATO DE REVERSÃO

Art. 14 O servidor aprovado no processo de seleção simplificado de reversão deverá ser submetido à avaliação física e mental pela Junta Médica da UFPel.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, caberá à UFPel convocar o próximo candidato selecionado, observada a ordem de classificação e uma vez não havendo candidatos, deverá solicitar ao MEC a liberação da vaga para fins de reversão.

Art. 15 Homologado o resultado do processo seletivo simplificado, caberá à PROGEP enviar o processo ao Ministério da Educação para expedição do ato de reversão, com a devida publicação no Diário Oficial da União.

Art. 16 Após a publicação do ato de reversão pelo Ministério da Educação, o servidor habilitado terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de reversão do servidor, caso o seu exercício não ocorra no prazo de que trata o *caput* deste artigo, contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial da União.



TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Fica vedado o pagamento de ajuda de custo para deslocamento de qualquer natureza, bem como custeio de mudança, caso o servidor venha assumir o cargo em localidade diferente do seu domicílio.

Art. 18 Fica vedada a concessão de qualquer benefício decorrente de curso de capacitação concluído pelo servidor durante o período de inatividade.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, juntamente com a COCEPE, quando se tratar de servidor docente.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Portaria do Reitor Nº 1.500, de 25 de outubro de 2006.

Presidente do Conselho Superior

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

GRUPO	PONTUAÇÃO POR EVENTO	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Tempo de serviço	01	01 ponto, a cada ano de exercício no cargo na UFPEL	30
Qualificação acadêmica*	05	Ensino Médio	
	10	Ensino Médio Técnico	
	15	Graduação	
	20	Especialização	
	30	Mestrado	
	40	Doutorado	
Curso de capacitação**	05	05 pontos, a cada 80 horas de capacitação para o exercício do cargo	30

* Os títulos de qualificação acadêmica não são cumulativos, prevalecendo, portanto, o de maior pontuação apresentado pelo candidato à reversão.

** Para a atribuição de pontos a este grupo considerar-se-á os cursos de capacitação relacionados à área do cargo a ser preenchido, concluídos nos últimos dez anos, contados a partir da data da publicação do edital de reversão no Diário Oficial da União. É permitido o somatório de cargas horárias de cursos, desde que possuam carga horária mínima de 20 horas-aula.

Presidente do Conselho Superior